RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.373 - MS (2020/0023137-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	HUMBERTO TEIXEIRA JUNIOR
ADVOGADOS	:	AILTON STROPA GARCIA - MS008330 TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS015681
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, sem pedido de liminar, interposto por **HUMBERTO TEIXEIRA JUNIOR**, apontando como autoridade coatora o eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.**

Consta dos autos que o d. Juízo monocrático rejeitou exceção de incompetência arguida na **Ação Penal n. 0010139-49.2010.8.12.0002**, na qual o recorrente e outros corréus foram denunciados como incursos, em tese, nas sanções dos crimes descritos nos arts. 312, 317, § 1º, na forma do art. 69, 288 e 333, também na forma do art. 69, todos do Código Penal (fls. 201-202).

Irresignada, a il. Defesa impetrou o prévio **writ** perante o eg. Tribunal de origem, o qual, à unanimidade, denegou a ordem, nos termos do v. acórdão de fls. 217-225 assim definido por sua ementa:

> *"HABEAS CORPUS – CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA, PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA E CORRUPÇÃO ATIVA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA NA ORIGEM – PRETENDIDA A REMESSA DA AÇÃO PENAL PARA A JUSTIÇA ELEITORAL – INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÕES POR CRIMES ELEITORAIS – AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES OU PROCESSOS PENAIS NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.*
>
> *I - Rejeitada a exceção de incompetência do juízo e não havendo recurso cabível, admite-se a impetração de habeas corpus quando houver prova pré-constituída e o exame da matéria não se revista de complexidade tal incompatível com a estreita via do remédio constitucional.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: BCAFCBAF-3525-49DC-B61F-DBBB82BBB0F3

> *II - Tratando-se de delitos comuns, não se pode determinar, com fundamento no art. 78, inc. IV, do CPP, o deslocamento da competência para a Justiça Eleitoral com base em simples ilações ou na mera possibilidade de ocorrência de fato criminoso eleitoral.*
>
> *III - Noutro compasso, não há se falar da conexão tratada no art. 76, inc. III, do CPP, se não há provas de que, com relação aos mesmos fatos, tramite na Justiça Especializada investigação ou ação criminal eleitoral.*
>
> *IV - Encerrada a instrução criminal e anunciada a sentença, pois conclusos os autos para sua prolação, eventual persecução penal eleitoral que venha a existir não será apta a caracterizar a reunião de processos por força do previsto no art. 82 do CPP.*
>
> *V - Ordem conhecida e denegada, com o parecer."*

Daí o presente recurso ordinário em **habeas corpus**, em que a Defesa reitera os argumentos vertidos na origem, asserindo, em síntese, que, em virtude da suposta caracterização, na hipótese, do crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, em conexão com crimes comuns, competiria à Justiça Eleitoral processar e julgar a questão discutida nos presentes autos, e não à Justiça comum, segundo o entendimento firmado pela Suprema Corte no Inquérito n. 4.435/DF, julgado em 14/3/2019.

Alega que *"é explicito que a competência para julgamento deste feito é da Justiça eleitoral, uma vez que os elementos probatórios colecionados no inquérito policial indicam que os recursos públicos, objeto dessa ação penal, foram destinados a campanhas eleitorais"* (fl. 245).

Aduz que *"a conduta do acusado não é de competência da Justiça comum, uma vez que, havendo conexão entre crimes de natureza eleitoral (caixa dois) e crimes comuns, o juízo competente para julgamento é a Justiça Eleitoral"* (fl. 253).

Sustenta que configurou-se, no presente caso, nulidade absoluta, porquanto, *"tendo em vista que a Ação Penal foi demandada e instruída perante a Justiça Comum, e não pela Justiça Eleitoral, emerge dos autos haver ocorrido violação às regras infraconstitucionais de fixação de competência em razão de matéria (ratione materiae)"* (fl. 261).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: BCAFCBAF-3525-49DC-B61F-DBBB82BBB0F3

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso para *"o fim de reformar o V. Acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, para o fim de declarar a incompetência absoluta em razão da matéria do Juízo da 1ª Vara Criminal de Dourados- MS e a consequente decretação da nulidade de todos os atos processuais relativos à ação penal nº 0010139- 49.2010.8.12.0002"* (fl. 262).

Pugna, igualmente, pela *"remessa dos autos a Justiça Eleitoral para devido processamento e julgamento"* (fl. 262).

Não foi formulado pedido liminar.

Contrarrazões às fls. 433-436.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 453-454, pelo não **provimento do recurso**, em parecer não ementado.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos processuais, **conheço** do presente recurso ordinário em **habeas corpus**.

Conforme relatado, a Defesa pretende, em apertada síntese, seja declarada a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, devendo ser remetido para a Justiça Eleitoral, nos moldes do entendimento firmado pelo col. Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental no Inquérito n. 4.435/DF, julgado em 14/3/2019. Na ocasião, o **Pretório Excelso** deu parcial provimento ao agravo interposto, por maioria de votos, nos termos do voto do em. Min. Marco Aurélio (Relator), assim consignado, **verbis**:

"[...]

Quanto à conduta supostamente cometida no ano de 2010, alusiva ao recebimento de R$ 3.000.000,00 do Grupo Odebrecht, a pretexto da campanha eleitoral ao cargo de deputado federal, observem tratar-se de período em que o investigado Pedro Paulo Carvalho Teixeira exercia o cargo de deputado estadual. O Pleno, ao apreciar a questão de ordem na ação penal n° 937, relator ministro Luís Roberto Barroso, concluiu que o instituto da prerrogativa de foro pressupõe infração praticada no exercício do mandato e

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: BCAFCBAF-3525-49DC-B61F-DBBB82BBB0F3

a este, de qualquer forma, ligado. Tendo em vista tratar-se de fato delituoso distinto, anterior ao exercício do cargo de deputado federal, não surge configurada situação a fazer incidir a competência do Supremo à supervisão do inquérito, a implicar a declinação para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, ante a caracterização, em tese, do crime disposto no artigo 350 do Código Eleitoral.

No que concerne ao fato relativo ao ano de 2012, consubstanciado no suposto recebimento, por Eduardo Paes, de R$ 15.000.000,00 a título de doação eleitoral à reeleição para a Prefeitura do Rio de Janeiro, a Procuradoria-GeraI da República, dizendo haver indicativos de visarem os valores recebidos a atuação do investigado em favor do Grupo Odebrecht, no âmbito de contratos referentes às Olimpíadas de 2016, aponta indícios da prática, em tese, das infrações definidas no artigo 350 do Código Eleitoral e 317 e 333 do Código Penal. No mesmo contexto ante a função de coordenador da campanha, sustenta que o investigado Pedro Paulo operacionalizou, mediante pagamentos realizados no exterior, o recebimento das vantagens indevidas, razão pela qual realça a possível configuração dos delitos versados nos artigos 22 da Lei nº 7.492/1986 e 1° da Lei nº 9.613/1998.

Os fatos revelam-se desvinculados do mandato de deputado federal atualmente desempenhado pelo investigado Pedro Paulo, não se inserindo na competência do Supremo.

Tendo em vista o suposto cometimento de crime eleitoral e delitos comuns conexos, considerado o princípio da especialidade, tem-se caracterizada a competência da justiça especializada, no que, nos termos dos artigos 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, por prevalecer sobre as demais, alcança os delitos de competência da Justiça Comum.

Observem que a Constituição Federal, no artigo 109, inciso IV, ao estipular a competência criminal da Justiça Federal, ressalva expressamente, os casos da competência da Eleitoral:

> *Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:*
> *[...]*
> *IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*

A definição da competência da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o artigo 121, cabeça, da Constituição Federal, foi submetida à legislação complementar:

> *[...]*
> *Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização competência dos tribunais, dos juízes de direito e das junta eleitorais.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: BCAFCBAF-3525-49DC-B61F-DBBB82BBB0F3

[...]

A ressalva prevista no artigo 109, inciso IV, bem como a interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais, afastam no caso, a competência da Justiça comum, federal ou estadual, e ante a conexão, implica a configuração, em relação a todos os delitos da competência da Justiça Eleitoral. *A solução preconizada pela Procuradoria-Geral da República, consistente no desmembramento das investigações no tocante aos delitos comuns e eleitoral, mostra-se inviável, porquanto a competência da Justiça comum, estadual ou federal é residual quanto à Justiça especializada - seja eleitoral ou militar estabelecida em razão da matéria, e não se revela passível de sobrepor-se à última.*

Frise-se que essa óptica, já versada pelo Pleno do Supremo anteriormente - conflito de competência nº 7.033, relator ministro Sydney Sanches, e conflito de jurisdição nº 6.070, relator ministro Moreira Alves -, tem sido reafirmada pela expressiva maioria dos ministros da Segunda Turma - embargos declaratórios no agravo regimental na petição nº 6.820, redator do acórdão ministro Ricardo Lewandowski; e agravo regimental no agravo regimental na petição nº 6.694, redator do acórdão ministro Dias Toffoli.

[...]"

No mesmo sentido, confiram-se os v.acórdãos proferidos anteriormente nas Pet. n. 7.319/DF e Pet. n. 6.820/DF, daquele eg. Sodalício, cujo entendimento concernente à competência da Justiça Eleitoral foi confirmada no julgado proferido no Inq. n. 4.435/DF, acima descrito, (grifei):

> *"Agravo regimental. Petição. Doações eleitorais por meio de caixa dois.* ***Fatos que poderiam constituir crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral). Competência da Justiça Eleitoral. Crimes conexos de competência da Justiça Comum. Irrelevância. Prevalência da Justiça Especial (art. 35, II, do Código Eleitoral e art. 78, IV, do Código de Processo Penal). Precedentes.*** *Remessa dos termos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Determinação que não firma, em definitivo, a competência do juízo indicado. Investigação em fase embrionária. Impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência. Agravo regimental provido.* ***1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, nos casos de doações eleitorais por meio de caixa 2 - fatos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral) -, a competência para processar e***

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: BCAFCBAF-3525-49DC-B61F-DBBB82BBB0F3

julgar os fatos é da Justiça Eleitoral (PET nº 6.820/DF-AgR-ED, Relator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 23/3/18). 2. A existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum, como corrupção passiva e lavagem de capitais, não afasta a competência da Justiça Eleitoral, por força do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal. *3. Tratando-se de investigação em fase embrionária e diante da impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência, o encaminhamento de termos de colaboração não firmará, em definitivo, a competência do juízo indicado, devendo ser observadas as regras de fixação, de modificação e de concentração de competência, respeitando-se, assim, o princípio do juiz natural (Inq nº 4.130/PR-QO, Pleno, de minha relatoria, DJe de 3/2/16). 4. Agravo regimental provido, para se determinar a remessa dos termos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para posterior encaminhamento ao juízo de primeiro grau competente."* (Pet 7319, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 08-05-2018 PUBLIC 09-05-2018)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA NO BOJO DA OPERAÇÃO "LAVA-JATO". ODEBRECHT. ELEIÇÕES DE 2010. GOVERNO DE SP. ***PAGAMENTOS POR MEIO DE CAIXA DOIS. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E CONEXOS. CRIME ELEITORAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA ELEITORAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES.*** *I – O Parquet Federal, ao elaborar "REGISTRO DOS PRINCIPAIS PONTOS DO DEPOIMENTO", referiu-se a pagamentos por meio de "Caixa Dois". II - Somente no momento de ofertar as contrarrazões ao agravo regimental, inovando com relação ao seu entendimento anterior, passou a sustentar que "a narrativa fática aponta, em princípio, para eventual prática de crimes, tais como corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral)". III - O Código Eleitoral, em seu título III, o qual detalha o âmbito de atuação dos juízes eleitorais, estabelece, no art. 35, que: "Compete aos juízes (…) II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: BCAFCBAF-3525-49DC-B61F-DBBB82BBB0F3

> *Superior e dos Tribunais Regionais". IV - O denominado "Caixa 2" sempre foi tratado como crime eleitoral, mesmo quando sequer existia essa tipificação legal. V - Recentemente, a Lei 13.488/2017 incluiu o art. 354-A no Código Eleitoral para punir com reclusão de dois a seis anos, mais multa, a seguinte conduta: "Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio". VI - Ainda que se cogite da hipótese aventada a posteriori pelo MPF, segundo a qual também teriam sido praticados delitos comuns, dúvida não há de que se estaria, em tese, diante de um crime conexo, nos exatos termos do art. 35, II, do referido Codex.* ***VII - A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, com o intuito de evitar possíveis nulidades, assenta que, (...) em se verificando (...) que há processo penal, em andamento na Justiça Federal, por crimes eleitorais e crimes comuns conexos, é de se conceder habeas corpus, de ofício, para anulação, a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, e encaminhamento dos autos respectivos à Justiça Eleitoral de primeira instância"*** *(CC 7033/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, de 2/10/1996). VIII - A mesma orientação se vê em julgados mais recentes, a exemplo da Pet 5700/DF, rel. Min. Celso de Mello. IX - Remessa do feito à Justiça Eleitoral de São Paulo."* (Pet 6820 AgR-ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 23-03-2018 PUBLIC 26-03-2018)

Como visto, a compreensão firmada pela col. Suprema Corte acerca do tema tem como cerne o seguinte: ***diante do cometimento de crimes eleitoral e comum <u>conexos</u>, ou seja, constatada a prática de ambas as espécies de delitos, e considerando o princípio da especialidade, tem-se configurada a competência da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 35, II, do Código Eleitoral, e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal***.

Firmadas essas premissas, mister descrever como consignaram as instâncias ordinárias, no presente caso, a fim de delimitar a alegada controvérsia trazida neste recurso ordinário. O d. Juízo de primeiro grau, por ocasião da r. decisão que rejeitou a exceção de incompetência arguída, asseverou que, **verbis** (fls. 201-202 - grifei):

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: BCAFCBAF-3525-49DC-B61F-DBBB82BBB0F3

"Primeiramente insta salientar que as regras de competência absoluta (competência em razão da matéria fixada na Constituição Federal) não podem ser modificadas por normas infraconstitucionais, nem mesmo para melhor aproveitamento da instrução.

Assim, meras ilações ou a probabilidade da ocorrência de fato criminoso eleitoral não enseja o deslocamento da competência, mostrando-se imprescindível a indicação de dados objetivos e concretos, sendo que na ausência desses não se tem como possível falar na pretensão ao deslocamento da competência da justiça comum para a justiça eleitoral, com a finalidade de análise da possível manutenção dos feitos de forma unificada.

Importante ressalvar que a possibilidade da existência de fatos a serem apurados em inquéritos não implica concomitante deslocamento de ação penal possivelmente conexa que já corre perante o juízo competente. O que se vislumbra provável ocorrer é, acaso devidamente comprovado ulteriormente o crime eleitoral num dos procedimentos investigatórios, que o juízo eleitoral possa "avocar os processos que corram perante os outros juizes, salvo se já estiverem com sentença definitiva", hipótese na qual "a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas", nos termos do artigo 82 do Código de Processo Penal

Ademais, ainda que no inquérito as hipóteses de investigação inicial estivessem direcionadas a apurar crimes eleitorais, como sustenta o acusado Humberto Teixeira Júnior, é a imputação criminal que define o juiz natural, inexistindo qualquer mácula no presente feito, inclusive no que se refere ao recebimento da denúncia.

Quanto à menção a matéria eleitoral que o acusado destaca, resta claro que surgem na denúncia como formas de operacionalização da propina supostamente paga, ou seja, como mero pretexto de campanhas eleitorais, mas utilizadas para enriquecimento pessoal dos agentes públicos, conduta que não constitui crime autônomo da justiça eleitoral. Além disso, inexiste atribuição de autoria ou indicação da materialidade respectiva.

Ainda, ao contrário do que sustenta o réu, não há na denúncia imputação de crime eleitoral algum, inexistindo qualquer fato eleitoral nela descrito.

Tem-se que o réu restou denunciado por crimes descritos no Código Penal, não havendo consumação do tipo penal eleitoral. Note-se que o Ministério Público não entendeu cabível a denúncia por crime eleitoral. Assim, incompetente se mostra a Justiça Eleitoral para a análise dos autos [...]*"*

Por sua vez, o eg. Tribunal **a quo**, ao julgar o prévio **habeas corpus**, assim se manifestou, **verbis** (fls. 223-224 - grifei):

*"**Conforme se percebe da mera leitura da exordial, ao contrário do que alega a defesa, não se narrou o crime de corrupção eleitoral (art. 299***

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: BCAFCBAF-3525-49DC-B61F-DBBB82BBB0F3

do Código Eleitoral), *que se configura somente diante do dolo de 'Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita',* ***elementares sequer mencionadas pelo representante do Parquet***.

Em verdade, não se verifica a imputação de autoria e materialidade de qualquer outro crime eleitoral, pois não narrada nenhuma conduta destinada a violar a liberdade do sufrágio e a lisura do processo eleitoral.

Vale salientar, ainda, que o fato de o paciente ter, em tese, participado do esquema criminoso na condição de vereador, líder do prefeito na Câmara e 1.º secretário da casa de lei do Município de Dourados - MS, não autoriza, por si só, a conclusão de que houve a prática de crimes eleitorais. O mesmo raciocínio é aplicável aos demais agentes políticos supostamente envolvidos.

Da mesma forma, as breves menções por parte do paciente e demais políticos, genéricas e pontuais – aquelas na petição inicial da impetração –, no sentido de que o dinheiro arrecadado ilicitamente se destinaria ao financiamento de campanhas eleitorais não passam de pretexto utilizado para o enriquecimento pessoal. Note-se inexistir qualquer notícia de que o dinheiro tenha sido efetivamente empregado em campanhas eleitorais ou até mesmo declarado ao Tribunal Regional Eleitoral.

[...]

Assim, tratando-se de delitos comuns, não se pode determinar, com fundamento no art. 78, inc. IV, do CPP, a remessa o deslocamento da competência para a Justiça Eleitoral com base em simples ilações ou em possibilidade de ocorrência de fato criminoso eleitoral.

Aliás, outra não é a razão pela qual diversos réus já foram processados e definitivamente julgados em ações desmembradas e examinadas até na Superior Instância, sem que a questão da incompetência da Justiça Eleitoral tenha sido arguida por quaisquer das partes ou mesmo levantada de ofício, muito embora se trate de matéria de ordem pública.

Noutro compasso, cumpre registrar, a defesa não trouxe qualquer prova de que, na Justiça Especializada, tramite investigação ou ação criminal eleitoral em desfavor do paciente, com relação aos fatos ora mencionados, motivo pelo qual não há se falar na conexão do art. 76, inc. III, do CPP.

É certo que, em 14/03/2019, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Inq n. 4.435/DF, no âmbito da 'Operação Lava-Jato' concluiu competir à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, considerando o princípio da especialidade. ***Todavia, tal entendimento é absolutamente inaplicável na presente hipótese, porque, como já dito, não se está diante da imputação de crimes eleitorais e inexistem, até o presente momento, persecuções penais eleitorais em andamento.***

Além disso, como bem salientou a Procuradoria-Geral de Justiça,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: BCAFCBAF-3525-49DC-B61F-DBBB82BBB0F3

os autos de origem estão atualmente com a instrução encerrada e conclusos ao julgador para prolação de sentença, de modo que eventual investigação ou ação penal eleitoral que venha a existir não será apta a caracterizar a reunião de processos por força do que prevê o art. 82 do CPP.

Portanto, a decisão que rejeitou a exceção de incompetência na origem não acarreta qualquer constrangimento ilegal ao paciente.

Ante o exposto, com o parecer, conheço da impetração e denego a ordem."

Diante do que foi concluído pelas instâncias ordinárias, **não assiste razão ao recorrente** no sentido de se confirmar a ocorrência da alegada nulidade absoluta por incompetência da Justiça Comum / competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar o caso ora em análise, porquanto, como concluído na decisão do d. Juízo de primeira instância e confirmado pela eg. Corte estadual, do cotejo dos fatos e provas presentes na ação penal, tem-se que o ora recorrente foi denunciado, única e exclusivamente, pelos delitos de corrupção ativa, peculato, corrupção passiva e formação de quadrilha, todos crimes comuns, **não se identificando a prática, pelo acusado, de qualquer crime eleitoral.**

Assim, seguindo a linha de raciocínio firmada pelo **Pretório Excelso**, anteriormente descrita, de que compete à Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes comuns e eleitorais **conexos**, **não se constatando a existência de crime eleitoral**, não há que se falar em atração da competência da Justiça Eleitoral para julgamento deste caso, nos termos do art. 35, II, do Código Eleitoral, e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal.

Por fim, conforme se depreende do v. aresto ora reprochado, a constatação de que *"não se narrou o crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), que se configura somente diante do dolo de 'Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita', elementares sequer mencionadas pelo representante do Parquet"* (fl. 223), ratifica a conclusão de que, na hipótese dos autos, não está configurada a prática do crime inserto no art. 299 do Código Eleitoral, hão havendo que se cogitar, também por esse

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: BCAFCBAF-3525-49DC-B61F-DBBB82BBB0F3

ponto, de nulidade por incompetência da Justiça Comum para julgar o feito.

Ressalte-se, ademais, que modificar as decisões das instâncias ordinárias acerca da valoração dos fatos e provas e de sua capitulação jurídica demandaria, como consabido, profunda análise do acervo fático probatório constante dos autos de origem, providência inviável na estreita via do **habeas corpus** ou de seu recurso ordinário, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

Exemplificativamente:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICADA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. ACOLHIMENTO DAS TESES DEFENSIVAS. AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *III - Segundo jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate.*
>
> ***IV - O acolhimento da tese defensiva - ausência de indícios mínimos de autoria, inexistência de potencialidade lesiva dos crimes de falso em contraste com o crime de sonegação fiscal e desconhecimento quanto à condição de funcionário público do corréu - demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via estreita do habeas corpus e do respectivo recurso ordinário.***
>
> *Agravo regimental não provido"* (AgRg no RHC 72.526/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 19/12/2017).

> *"PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: BCAFCBAF-3525-49DC-B61F-DBBB82BBB0F3

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL NÃO EVIDENCIADA. TIPICIDADE DAS CONDUTAS DESCRITAS NA PEÇA ACUSATÓRIA. DESCRIÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS ATRIBUÍDOS AO RÉU. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE NA VIA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. PAPEL DE LIDERANÇA EXERCIDO PELO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

4. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a ***suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Precedentes.***

[...]

9. Se as instâncias ordinárias reconheceram, de forma motivada, a existência de justa causa para a persecução penal, dada a existência de indícios de materialidade e autoria delitivas, com base nos elementos de informação amealhados aos autos, para infirmar tal conclusão seria necessário reexame do conjunto fático-comprobatório, o que não se admite na via do writ, ação constitucional de rito célere e cognição sumária. 10. No tocante à manutenção da custódia preventiva, a medida excepcional encontra-se devidamente embasada nos requisitos do art. 312 do CPP, revelando-se imprescindível para garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, evidenciada a partir do modus operandi de sua conduta e da organização criminosa, da qual é o líder. Deve ser destacado, ainda, que o Magistrado processante destacou o envolvimento do paciente em diversos outros delitos, tendo noticiado a sua prisão em flagrante pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo no Município de Tamandaré/PE. 11. Nos termos do reconhecido no acórdão ora impugnado, descabe falar em excesso de prazo na formação da culpa, pois "o paciente foi preso preventivamente, no dia 19 de fevereiro de 2017, tendo ocorrido o recebimento da denúncia, tramitando a ação penal com celeridade e dentro de espaço temporal perfeitamente justificado, não estando a marcha processual a originar qualquer tipo de constrangimento ilegal, por excesso de prazo". 12. O fato

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: BCAFCBAF-3525-49DC-B61F-DBBB82BBB0F3

de possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 3/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 10/3/2014).

13. A teor da jurisprudência desta Corte, "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais" (RHC 46.847/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014; RHC 52.541/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014).

14. Writ não conhecido" (HC 406.213/AL, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 17/10/2017).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EM TODAS AS FASES DA INSTRUÇÃO O MAGISTRADO CONDUTOR GARANTIU O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA QUE FORAM CONSIDERADOS, MAS NÃO FORAM SUFICIENTES PARA ENSEJAR NA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. MAIOR ROBUSTEZ DO CONTEÚDO PROBATÓRIO APRESENTADO PELA ACUSAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Inicialmente, com relação às alegações de ausência de indícios de autoria e materialidade, tal análise demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, sobre a existência de provas suficientes para ensejar a condenação do paciente, bem como a respeito da sua participação na empreitada criminosa, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do ***habeas corpus e do recurso em habeas corpus, que não admitem dilação probatória.***

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: BCAFCBAF-3525-49DC-B61F-DBBB82BBB0F3

3. No que concerne às alegações de nulidade processual por cerceamento de defesa, da análise dos autos é possível concluir que durante toda a fase instrutória o Magistrado processante analisou todos os elementos de provas trazidos pela defesa e pela acusação, ouviu todas as testemunhas arroladas pela defesa e pelo Ministério Público, tomou o depoimento do acusado e, ao final, baseado no conteúdo probatório apresentado e no livre convencimento motivado, decidiu por condenar o réu nos termos requeridos na denúncia. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, pois, ao contrário do que alega o impetrante, tanto o seu depoimento quanto os depoimentos das testemunhas de defesa foram levados em consideração pelo Magistrado, porém, o Juiz entendeu que o conjunto probatório apresentado pela acusação era mais robusto e condizente com a realidade, motivo pelo qual decidiu pela condenação. Ademais, outros elementos constantes dos autos - além dos depoimentos das testemunhas - também foram utilizados para formar a convicção do Magistrado, como os maus antecedentes, na medida em que ostenta diversas passagens (inclusive pelo crime de tráfico de entorpecentes), e pelo fato da prisão do acusado ter se dado "após o cumprimento de um mandado de busca domiciliar, solicitado previamente pelos policiais em razão de denúncias anônimas e de investigações anteriores realizadas pelo serviço de inteligência da Polícia Militar, inclusive com filmagens da intensa movimentação de pessoas, que davam conta de que o acusado estaria vendendo drogas no local (fl. 29)". Não há qualquer vício na instrução processual que possa ensejar na anulação da condenação que, inclusive, já transitou em julgado.

Habeas Corpus não conhecido" (HC 409.283/SP, Rel. **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 06/10/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao **recurso ordinário.**

P. I.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministro Felix Fischer

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: BCAFCBAF-3525-49DC-B61F-DBBB82BBB0F3